



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.100389/2005-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente BOAVENTURA LIMA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75% INCIDÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75% .

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 692,31 e R\$ 1.186,41, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/67) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF) de fls. 55/57, a qual julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 21/12/2005 (fls. 4/12), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 21/23 e 30/32).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 34.233,85, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/11/2005, refere-se às seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 7/8) e tabela anexa ao auto de infração (fl. 13):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Física

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas não comprovadas conforme descrição dos fatos abaixo:

Em 14 de abril de 2005 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, autorizado pelo MPF 05.1.01.00.2005.00209-0, solicitando documentos comprobatórios relativos às despesas médicas declaradas pelo contribuinte, nas declarações do imposto de renda referente aos anos calendários de 2000 a 2003. O contribuinte tomou ciência em 19/04/05. Na oportunidade apresentou alguns recibos médicos relativos aos anos de 2002 e 2003 (anos calendários - AC), informes de rendimentos, certidão de nascimento de Rafael e cópia do RG da sua companheira e os informes de rendimentos, na oportunidade apresentou despesas médicas e o RG da sua irmã (considera como dependente) despesas estas também glosadas.

Em 27 de maio de 2005 de 2005 o contribuinte entrega uma declaração onde informa que não possui os comprovantes das despesas médicas de 2000 e 2001 (AC).

Em 30 de junho de 2005 lavro termo de intimação fiscal 001 solicitando, além dos documentos comprobatórios das despesas médicas, solicito também todos os outros documentos relativos às despesas consideradas como dedução na DIRPF de 2000 a 2003. O contribuinte tomou ciência em 04/07/05.

Em 14 de novembro lavro termo de ciência e de continuidade de procedimento fiscal 001, o contribuinte tomou ciência em 18/11/05.

Como o contribuinte não comprovou, total ou parcialmente as deduções pleiteadas na sua declaração do imposto de renda relativas aos anos calendários de 2000 e 2001, ficam glosadas as mesmas parcialmente ou em sua totalidade. Para tanto foi elaborada uma planilha com cinco colunas, onde na primeira coluna consta o ano fiscalizado, na segunda a relação nominal das despesas, na terceira os valores declarados pelo

contribuinte, na quarta os valores das despesas comprovadas e na quinta a diferença objeto do lançamento deste AUTO DE INFRAÇÃO.

Faz parte integrante e inseparável deste auto de infração uma planilha, conforme descrição dada no parágrafo anterior.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2000	R\$ 40.580,09	75,00
31/12/2001	R\$ 41.070,41	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 4º da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73, 74, 75, 77 a 83 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR

NOME: BOAVENTURA LIMA PEREIRA

CPF: 071.524.935-53

MPF 05.1.01.00-2005-00209-0-1

TABELA I				
ANO CALENDÁRIO	DESPESAS	DECLARADAS	COMPROVADAS	DIFERENÇA
2000	PREVIDÊNCIA OFICIAL	1.713,22	1.713,22	0,00
2000	PREVIDENC PRIVADA E FAPI	0,00	0,00	0,00
2000	DEPENDENTES	3.240,00	2.160,00	1.080,00
2000	DESP. C/ INSTRUÇÃO	1.700,00	0,00	1.700,00
2000	DESPESAS MÉDICAS	37.800,09	0,00	37.800,09
2000	PENSÃO ALIM JUDICIAL	0,00	0,00	0,00
2000	LIVRO CAIXA	0,00	0,00	0,00
2000	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÃO	0,00	0,00	0,00
TOTAIS		44.453,31	3.873,22	40.580,09
2001	PREVIDÊNCIA OFICIAL	1.831,65	1.831,65	0,00
2001	PREVIDENC PRIVADA E FAPI	0,00	0,00	0,00
2001	DEPENDENTES	3.240,00	2.160,00	1.080,00
2001	DESP. C/ INSTRUÇÃO	1.700,00	0,00	1.700,00
2001	DESPESAS MÉDICAS	38.290,41	0,00	38.290,41
2001	PENSÃO ALIM JUDICIAL	0,00	0,00	0,00
2001	LIVRO CAIXA	0,00	0,00	0,00
2001	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÃO	0,00	0,00	0,00
TOTAIS		45.062,06	3.991,65	41.070,41

ADILSON DOS SANTOS MATOS
AFRF /MAT. 63.890

Cientificado do lançamento por via postal em 4/1/2006, conforme AR de fl. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 23/1/2006 (fls. 40/43), acompanhada de documentos (fls. 44/52).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 6 de novembro de 2007, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 15-14.138 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fls. 55/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Mantém-se como indevidas as deduções efetuadas nas declarações de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas ou a relação de dependência declarada.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 8/1/2008, conforme cópia do AR de fl. 60, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/2/2008 (fls. 63/67), instruído com documentos de fls. 68/72, após breve resumo dos fatos:

i) Afirma que mesmo após ter entregue os comprovantes de rendimentos, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, que comprovam parcialmente o desconto de despesas médicas da empresa *Sul América Antena, CNPJ 01.685.053.0001/56*, foi autuado pelo valor integral declarado.

ii) Insurge-se contra o valor da multa imposta de 75%, aduzindo acerca do seu suposto caráter confiscatório, fazendo referência aos princípios constitucionais da proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação do confisco (artigos 145, § 1º e 150, IV da Constituição Federal).

iii) Requerendo ao final:

a) A anulação do Auto de Infração n.º 1225/2007, Processo n.º. 10580-100.389/2005-85, relativo ao IRPF do ano calendário 2000 e 2001, por evidente omissão do lançamento da despesa médica no Auto de Infração e demonstrados nos Informes de rendimentos do Imposto de Renda, ou alternativamente, o reconhecimento do incorreto lançamento de ofício efetuado pela SRF, diante da suposta omissão do lançamento no Auto de Infração e que foi glosada.

b) Ou se assim não entender Vossas Excelências, que considere o cancelamento da multa confiscatória de 75% (setenta e cinco por cento), e que se entender pela multa, que seja no importe Máximo de de (sic) 20% (vinte por cento) pelo princípio do não confisco, bem como, seja excluída a taxa SELIC e aplicado em seu lugar o percentual mensal unitário, como também, após a retificação, seja concedido o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso apresentado é parcial e diz respeito apenas à infração de *dedução indevida de despesas médicas* nos valores de R\$ 692,31, no ano-calendário de 2000 e de R\$ 1.186,41 no ano-calendário de 2001, constantes nos “comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” (fls. 24, 37 e 72), que segundo alegado pelo contribuinte corresponde aos descontos efetuados pela fonte pagadora em favor da *Sul América Antena*.

Logo, a matéria não expressamente impugnada não integrará o contencioso, conforme disposição expressa no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos parágrafos e incisos do artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Tendo em vista a pertinência das alegações e a comprovação dos pagamentos realizados, devem ser restabelecidas as glosas dos valores pleiteados nos valores de R\$ 692,31 no ano-calendário de 2000 (fls. 24 e 72) e de R\$ 1.186,41 no ano-calendário de 2001 (fls. 37 e 72).

No tocante à aplicação da multa de ofício, esta consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, tendo seu embasamento legal, conforme descrito no auto de infração, nos seguintes dispositivos: artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996 (fl. 11). Assim, positivada a

norma é dever da autoridade fiscal aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Recorrente solicita a redução da multa aplicada de 75% para o percentual de 20%, prevista no referido artigo 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991². Ocorre todavia que a referida multa somente é aplicável quando os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação específica. Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Desse modo, é insubsistente o pedido formulado.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza de confisco deve-se ressaltar que a autoridade julgadora de instância administrativa não tem competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Além do mais a matéria encontra-se sumulada (súmula nº 2), a seguir reproduzida e, por conseguinte, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo, nos termos do artigo 72 do RICARF. Assim dispõe a referida súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Recorrente requer a exclusão da Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora no percentual de 1%, conforme artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN). Ocorre que tal matéria também está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Finalmente, o pedido de parcelamento do débito deverá ser feito na unidade preparadora, não sendo competência do CARF a análise dessa matéria.

² Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 692,31 e R\$ 1.186,41, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos